



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0006168-27.2013.815.0371

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Sousa, representado por seu Procurador Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELADO: Maria dos Remédios Lopes Cezarino e Audilene de Andrade (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)

REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– Tendo a edilidade dispensado, na audiência de conciliação, a produção de provas e, inclusive, requerido o julgamento antecipado da lide, entendo que deve ser rejeitado o pleito de nulidade da decisão embasada na preliminar de cerceamento de defesa.

– Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

- Súmula 253 do STJ : “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelação manejados pelo Município de Sousa contra sentença proferida pelo MM. Juízo 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da ação de cobrança, promovida por Maria dos Remédios Lopes Cezarino e Audilene de Andrade, ora apeladas, em face do Poder Público recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de: salários retidos dezembro e metade do 13º salário, do ano de 2008, condenando, respectivamente aos valores de R\$ 914,68 em favor da primeira promovente e R\$ 955,84, em favor da segunda servidora, tudo corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 0,5% ao mês e correção monetária.

Condenou o Município, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município apelante interpôs o presente recurso apelatório, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da decisão, sob o argumento de que houve cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

No mérito, afirma que o autor não logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, haja vista que não juntou extratos bancários que comprovem a não existência do pagamento

Ao final, pugna pela redução dos honorários advocatícios e pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada integralmente a sentença.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso, para manter a decisão *a quo* em seus termos (fls. 48/51).

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo regular prosseguimento do recurso. (fls. 57/60)

É o relatório. Decido.

De início, tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, conheço do recurso também como remessa oficial, conforme determina o art. 475, do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que as promoventes, valendo-se do rito sumário, ajuizaram a presente demanda, alegando que foram contratadas pela edilidade e que não receberam os valores relativos aos salários de dezembro e metade do 13º salário de 2008, requerendo, assim, o recebimento.

Analisando, a princípio, a preliminar de cerceamento de defesa ventilada pela parte recorrente, adianto que não merece guarida.

A insurgência é no sentido de que, mesmo havendo pedido

expresso de produção de provas na peça de contestação, o douto magistrado *a quo* julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar, desta feita, o requerimento formulado pelo poder público apelante.

Sem razão, pois, considerando o trâmite processual pelo rito sumário, caberia à parte ré, na audiência de conciliação, apresentar resposta acompanhada das provas que pretendesse produzir. A esse respeito, frise-se o enunciado do art. 278, do CPC, vejamos:

“Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.”

Entretanto, não foi o que aconteceu, pois na própria audiência de conciliação a recorrente deixou claro que não tinha interesse em apresentar ou produzir provas, pleiteando, inclusive, o julgamento antecipado da lide. (fl. 20)

Assim, é de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, é oportuno destacar que o magistrado *a quo* deferiu os pedidos postulados na peça inaugural, a saber: salários retidos (meses de dezembro/2008 e metade do 13º salário (2008).

Oportuno destacar que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação.

Outrossim, o não pagamento das verbas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, tem direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida.

Havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Com efeito, cabia à municipalidade provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados, assim como dispõe o inciso II do art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifo nosso).

Nesse contexto, não há como se repassar ao servidor, no caso, às promoventes, o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município e a efetiva prestação do serviço, o que foi feito.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, já entendeu, por diversas vezes, neste sentido, *in verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - INADIMPLENTO DE SALÁRIOS E 1/3 DE FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DOS SALÁRIOS RETIDOS E DE QUITAÇÃO DAS VERBAS REFERENTES AO TERÇO DAS FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR CABE AO RÉU - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos e as férias integrais e proporcionais, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.”¹

“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO -Ação Ordinária de Cobrança - Serviço Prestado ao Município - Ausência de Pagamento - Documento comprovando que o Município deve ao autor - Revelia -Sentença - Apelação - Manutenção da sentença - Desprovemento do recurso. - Portanto, tendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito art. 333, 1, CPC e não tendo o Município demonstrado o fato impeditivo por ele alegado art. 333, II, CPC, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos.”²

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS INDEVIDAMENTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. [...] Sendo obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, a retenção dos seus salários configura enriquecimento ilícito da Administração, o que é repudiado pelo nosso

¹ TJPB - AC 02120090006848001 - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - 2ª Câmara Cível - DJ 11/03/2013.

² TJPB - AC 0532009000178-4/001 - Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho - 3ª Câmara Cível - 20/04/2010.

ordenamento jurídico. - O Município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato. [...]”³

Por sua vez, a Corte Superior de Justiça também se pronunciou a respeito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LEI ESTADUAL Nº 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Não há falar em julgamento *extra petita* se a pretensão do autor diz respeito ao recebimento das parcelas decorrentes da progressão, uma vez que para julgar o pedido procedente, deve, primeiramente, o Juiz sentenciante declarar o seu direito à referida progressão funcional. 2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

Portanto, por não comprovar o pagamento das verbas no caso em apreço, correta a decisão de primeira instância que determina o seu pagamento, devendo, assim, ser mantida em seus termos.

Desta forma, levando em conta a jurisprudência local pacífica relacionada à matéria, o disposto na Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, e os termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso oficial e à apelação cível, mantendo na íntegra a sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ TJPB – AC 09420070008126001 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – 2ª Câmara Especializada - 12/11/2012.

⁴ STJ - AGA 200802395385 - 6ª T. - Rel. OG Fernandes - Data da Publicação: 28/09/2009.